

rintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0024.111404/2021-92

PREGÃO ELETRÔNICO № 449/2021/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Storage de Backup, incluindo serviço de instalação, garantia, suporte técnico e treinamento "hands on", conforme especificações e condições constantes neste Termo de Referência e anexo:

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria nº 95/SUPEL-CI, edição do dia 10 de agosto de 2021, em atenção ao **RECURSOADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SERVIX INFORMÁTICA LTDA**, em fase da habilitação da empresa **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA - FILIAL ESPÍRITO SANTO**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I - PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO.

ΙΙ – DO REI ΔΤΌΒΙΟ

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Storage de Backup, incluindo serviço de instalação, garantia, suporte técnico e treinamento "hands on", conforme especificações e condições constantes neste Termo de Referência e

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 07 de outubro de 2021, realizou sessão de Pregão Eletrônico para Registro de Preços através do Sistema ComprasNet Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de menor preço por lote.

Desta feita, na ocasião da Sessão restou configurado o seguinte resultado:

Item 01: DRIVE A INFORMATICA LTDA

Grupo 01: DRIVE A INFORMATICA LTDA

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual a empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA apresentou Recurso Administrativo em detrimento à habilitação da empresa DRIVE A INFORMATICA LTDA para o Grupo 01.

Em sua peça recursal, a recorrente arguiu o não atendimento da recorrida aos requisitos de especificação técnica exigidos em Edital, especialmente no que compete ao dimensionamento técnico das soluções ofertadas

Ato contínuo, contemplados os requisitos de admissibilidade e tempestivamente, a empresa DRIVE A INFORMATICA LTDA apresentou contrarrazão, através da qual pugna pelo indeferimento do recurso interposto e pela manutenção de sua habilitação

III - DO MÉRITO - DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 39, § 19, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da gualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são cor e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL

Dito isso. Informamos que no dia 07/10/2021 ocorreu a abertura do certame, sendo que após a fase de lances e posterior negociação, a empresa Drive A Informática LTDA restou em primeiro lugar, tendo ofertado o preço mais vantajoso.

Nesse sentido, encaminhamos a proposta técnica da licitante à secretaria demandante para análise, visto a complexidade da especificação técnica do objeto licitado, oportunidade em que o pregão foi suspenso até que a área técnica avaliasse a proposta apresentada.

No dia 11/10/2021 houve a retomada do certame, tendo sido aceita a propostas da empresa Drive A Informática LTDA com fundamento na análise proferida pela unidade técnica (0021212179), oportunidade em que passamos à análise dos documentos de habilitação da licitante, visto que essa atendeu as exigências editalicias.

Ato contínuo, oportunizou-se prazo recursal às licitantes, tendo a empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA apresentado suas razões recursais, pugnando pela não aceitação da proposta apresentada recorrida, com fundamentos exclusivamente de ordem técnica, fundado na especificação técnica do

Nesse sentido, esta Comissão remeteu os presentes autos à unidade gestora para fins de emissão de Parecer Técnico acerca das razões interpostas.

De análise do recurso interposto, a EPR se manifestou no seguinte sentido:

The resports an Desparbo SUPEL-CEL (0021558532), informamos que reanalisando as especificações, considerando os apontamentos feitos pela empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA. e na tentativa de dirimir todas as dividas relativas ao presente caso, pedimos auxilio diretamente ao fabricante do equipan flexivesis, os seja, os equipamentos permitem um certo nivel de "personalização", o que resulta em funcionalidades diferentes para um mesmo modelo. Isto posto passamos a detalhar os argumentos da SERVIX INFORMÁTICA LTDA cujos itens foram transcritos do documento (0021558321). Item IVI.:

Sobre o argumento supracitado, esse foi o objeto da consulta ao fabricante, sendo que a resposta obtida (0021710059) confirma o questionamento da SERVIX INFORMÁTICA LTDA. Já que o equipamento ofertado não permite configuração que realmente atenda ao solicitado no Edital em relação aos protocolos CIFS e NFS. Abaixo tra trecho da resposta do Arquiteto de Tecnologia Bruno Rocha Lima, que não deixa dividas quanto ao não atendimento:

Resposta: "Infelizmente o HPE MSA 2062 não suporta nativamente o função de NAS a partir de protocolos CIFS e NFS, somente a partir de NAS Gateway (HPE StoreEasy 1000)."

ento 4" constante no Pedido de Esclarecimento DRIVE A (0020756476), resta claro que apenas as controladoras poderiam suportar somente SAN, e todas as outras funcion

"Mediapacition an ilinea 2.1.11), and ducumento 3E1/ABC - 0.020293479 - Plantillos, Especificação Técnica, temos: "Possuir, no mínimo, 02 (dua) controladoras de discos redundantes. Essas controladoras devem estar configuradas no modo de operação de Cluster Aliva/Ativo para IP SAN e NAS," Armazenamento baseado tanto em bloca (SAN) quanta arquivo (NAS), no mesmo controladora, pode trazer ostáculos para o referido controladora no momento do genericiamento, tormando este um agresajo para o a operação com um todo. Além disso, por observação tetracio estáculos para o referido controladora no momento do genericiamento, tormando este um agresajo para o a operação com um todo. Além disso, por observação tetracio estáculos, percebemos que o armazenamento em bloco (SAN) é o mais utilizado entre eles. Diante disto entendendos, que o anumento dos amendentos configuraçãos consequente para do encondenidor nos licenses, cardo controlações dos entre o Assarcios de militar (SAN) esta controlações acumentos dos amendentos aprendados en militar (SAN) esta controlações acumentos dos amendentos aprendados en militar (SAN) esta controlações acumentos dos acumentos dos amendentos aprendados en militar (SAN) esta controlações acumentos acume

da seguinte forma (Resposta SETIC-GPRO (0020766089))

Im relação a essas colocações, contam no processo pedidos de esclurecimentos da Dive A que foram respondidos afirmativamente, ou seja, sessas colocações, contam no processo pedidos de esclurecimentos da Dive A que foram respondidos afirmativamente, ou seja, se considerado e estada por escriba o equal porta por escada en que a foram de composições de composições do afirmativa por escriba que que de infrastrutura e acestas com intuois de umentar a competitivado, pertando procederes somemes as elegações do afirma IVI-1 do documento (2002-2546) do avientado policações do afirma IVI-1 de composições do afirma IVI-1 do acesta do acest

do exposto, acatamnos o recurso da SERVIX INFORMÁTICA LTDA, recombecendo o equivaco na avallação da proposta da empresa DRIVE A em relação aos protocolos suportados pelo equipan tos, portanto, a desclassificação da empresa DRIVE A, por não atender as configurações exigidas no Edital".

Pois bem. De análise da resposta emitida pela unidade técnica, a qual foi consubstanciada inclusive em manifestação da fabricante do produto ofertado pela recorrida, esta Comissão verifica que assiste razão à recorrente no que concerne ao argumento "IV.1 – DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISTO DA ARQUITETURA EM ARQUIVO E OFERTA DE ARQUITETURA POR BLOCOS", por sua vez o argumento "IV.2 – DA CONFIGURAÇÃO E ARQUITETURA DE DISCOS EM DIVERGÊNCIA COM O EXIGIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO" não foi aceito pela unidade.

Nesse sentido, julgamos pela desclassificação da recorrida, a qual terá sua proposta recusada, passando à Comissão a analisar a proposta da licitante subsequen

IV - DA DECISÃO

Porto Velho (RO), 03 de novembro de 2021.

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA



nado eletronicamente por Everson Luciano Germiniano da Silva, Presidente, em 03/11/2021, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



ade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEL</u> informando o código verificador **0021788271** e o código CRC **C0374CF5**.

responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0024.111404/2021-92